

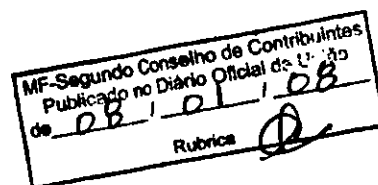


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sílvia Barbosa
Mat. São 91745

CC02/C01
Fls. 55

Processo nº	10840.004263/2003-19
Recurso nº	137.564 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.702
Sessão de	19 de outubro de 2007
Recorrente	AGPEC DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da Seguridade Social.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinaturas manuscritas

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>09</u> / <u>01</u> / <u>08</u>	
Silvio Soares Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01 Fls. 56

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente) e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 01 / 08.	Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745

Relatório

AGPEC DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 43/49, contra o Acórdão nº 14-13.551, de 28/08/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 31/34, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 0000114 (fls. 19/20), relativo ao PIS, referente ao ano calendário de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF em razão de insuficiência de acréscimos legais, conforme fl. 24, cuja ciência ocorreu em 11/11/2003 (fls. 29/30).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/06, alegando a ocorrência de decadência, consoante art. 150, § 4º, do CTN.

A DRJ, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

PAGAMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INSUFICIÊNCIA.

O pagamento a destempo de tributos com insuficiência em relação aos acréscimos legais sujeita o infrator à exigência, de ofício, da diferença recolhida a menor.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 10/11/2006, recurso voluntário de fls. 43/49, repisando seu argumento de defesa, ou seja, que a regra a ser aplicada é a prevista no § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que se trata de lançamento por homologação, resultando na decadência e conseqüente extinção dos valores reclamados.

gou

cef

Processo n.º 10840.004263/2003-19
Acórdão n.º 201-80.702

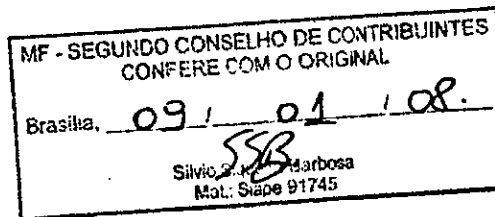
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03/01/08.	<i>SB</i>
Sílvia S. de A. Barbosa Mat. Supl. 91745	

CC02/C01
Fls. 58

Ao final, requereu a reforma, em parte, da decisão de primeira instância e o cancelamento integral da exação.

É o Relatório.

af *son*



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte foi autuada em decorrência de pagamentos efetuados após o vencimento sem a multa e juros de mora, referentes aos períodos de apuração de abril a junho/1997 (fls. 21/23).

Conforme consignam os documentos de fls. 29 e 30, a ciência do lançamento ocorreu em 11/11/2003. Portanto, caso vigore a tese da contribuinte de decadência quinquenal, todos os períodos lançados teriam sido alcançados pela decadência, uma vez que todos os fatos geradores são anteriores a 11/11/1998, tendo havido pagamento antecipado.

Conforme se demonstrará, assiste razão à recorrente, sendo remansoso o entendimento, não só deste Conselho, quanto de sua Egrégia Câmara Superior, de que a decadência do PIS se verifica após o transcurso de cinco anos.

De acordo com o art. 239, § 1º, da CF, o produto de sua arrecadação é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. Destarte, o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, a contribuição para o PIS fica sujeita as mesmas condições previstas no art. 149 da CF, para as contribuições em geral.

Corroborando o entendimento supracitado, traz-se à colação as decisões administrativas abaixo:

"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.625, Recurso nº 118.904, Relator Henrique Pinheiro Torres, data da sessão: 23/03/2004)

"PIS. DECADÊNCIA. Tratando-se a matéria decadência de norma geral de direito tributário, seu disciplinamento é versado pelo CTN, no art. 150, § 4º, quando comprovada a antecipação de pagamento a ensejar a natureza homologatória do lançamento, como no caso dos autos. Em tais hipóteses, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente da espécie tributária em análise. A Lei nº 8.212/91 não se aplica à contribuição para o PIS, vez que a receita deste tributo não se destina ao orçamento da seguridade social, disciplinada, especificamente, por aquela norma." (Acórdão nº 201-77.463, Recurso nº 122.735, Relator Jorge Freire, data da sessão: 16/02/2004)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08
583	
Sílvia S. L. de Carvalho	
Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01
Fls. 60

Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo art. 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

No presente caso, conforme se depreende das fls. 21/24, houve pagamento antecipado e, desse modo, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 11/11/2003, já se encontravam fulminados pela decadência à época da ciência do lançamento todos os períodos de apuração, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, tendo em vista a ocorrência de decadência de todos os períodos lançados.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

